

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Como visto, trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Ministério da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Cesar Licório, na qualidade de ex-titular da Secretaria de Estado da Educação de Rondônia-Seduc/RO, em razão de impugnação parcial das despesas realizadas com recursos repassados ao Governo do Estado de Rondônia por força do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja), no exercício de 2004.

2. A citação do ex-gestor se deu por quatro ocorrências, adiante transcritas.

2.1. Ocorrência 1: “utilização de recursos em despesas não elegíveis, uma vez que houve contratação de serviço de fotografia e filmagem, realizado no congresso de formação continuada para professores de educação de jovens e adultos, por meio do Processo Administrativo 01-1601.05295-00/2004”;

2.2. Ocorrência 2: “não comprovação do fornecimento de serviço constante na prestação de contas, uma vez que foi pago o fornecimento de passagens terrestres para atender aos participantes do I Congresso Rondoniense de Formação Continuada da Educação de Jovens e Adultos, mediante o Processo Administrativo 01-1601.05308-00/2004, porém não foi encontrada documentação hábil a comprovar o fornecimento”;

2.3. Ocorrência 3: “envio de recurso para conta bancária particular, que deveria ser destinado à APP Escola Risoleta Neves, mas foi depositado na conta de terceiro particular”;

2.4. Ocorrência 4: “não escolha da proposta mais vantajosa no Processo Administrativo 01-1601.05094-00/2004 para aquisição de camisetas (lote I do pregão), uma vez que a proposta da empresa DMC Comércio e Serviço Ltda. foi desclassificada por mero erro de digitação no preço unitário, pois referia-se a 1.500 camisetas e o valor unitário apresentado foi de R\$ 70,90, mas o valor total foi de R\$ 11.850,00, o que corresponde a um valor unitário de R\$ 7,90”.

3. Em defesa, o responsável alega a inexistência nos autos de provas dos fatos tidos como ilegais e demonstra ter solicitado à Seduc/RO cópia de vários processos administrativos de 2004. Informa ter obtido cópia de apenas um deles (01-1601.05094-00/2004), razão pela qual só poderia se manifestar quanto à Ocorrência 4 (aquisição de camisetas por preço diferente do menor proposto).

4. Quanto às demais ocorrências apontadas, solicita a concessão de prazo adicional, para que possa defender-se após a obtenção da documentação estadual solicitada.

5. Sustenta, em relação à Ocorrência 4, que a escolha da proposta menos vantajosa deu-se sob a competência da Superintendência Estadual de Licitação, em relação à qual não possuía qualquer responsabilidade.

6. Um vez que o responsável demonstrou que não detinha competência legal para realizar licitação, por força da Lei Complementar Estadual 224/2000 (peça 26, p. 20-26), do Decreto 9053/2000 (peça 26, p. 27-29) Decreto 8978/200 (peça 26, p. 30-32), a unidade técnica propõe que as alegações de defesa quanto a este item sejam acolhidas.

7. Quanto ao pedido de mais prazo para a elaboração da defesa, a Secex-AM consigna que o prazo de defesa já foi prorrogado duas vezes. Reconhece as dificuldades para acesso a documentação antiga, mas ressalta que o FNDE, após reanálise, notificou o responsável, que veio a tomar conhecimento das irregularidades, tanto em 6/6/2006, quanto em 28/10/2009, desde então o responsável poderia, com muito mais facilidade, ter corrigido ou esclarecido as falhas apontadas. Não faria sentido, portanto, a concessão de prazo adicional de defesa.

8. Em relação às demais ocorrências, a Secex entende que ficou comprovada a utilização de recursos em despesas não elegíveis para o programa (fotografia e filmagem), contrariando-se o art. 5º da Resolução/CD/FNDE 17/2004 (Ocorrência 1). Houve também não comprovação de despesa com passagens terrestres para participantes de evento (Ocorrência 2) e, ainda, o desvio de recursos para conta bancária particular (Ocorrência 3).

9. Em inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade, a Secex-AM propõe julgar as contas irregulares, com condenação

em débito, pelos valores a seguir, e aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Valor (R\$)	Data da ocorrência
R\$ 20.520,00	30/12/2004
R\$ 135.613,80	28/12/2004
R\$ 3.775,00	1/12/2004

10. O MP/TCU, representado pelo i. Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, alinha-se à essência da argumentação da unidade técnica, acrescentando que não é tarefa desta Corte de Contas produzir provas para responsáveis em tomada de contas especial, os quais devem comprovar o bom e correto emprego das verbas públicas (Acórdãos 243/2009 - Plenário; 304/2009, 2.818/2008, ambos da Primeira Câmara). Lembra também que é ônus do gestor apresentar documentação idônea, que demonstre o alinhamento da despesa às normas de regência das verbas públicas (Acórdão 2.514/2013 – 2ª Câmara).

11. Como única ressalva ao que se propôs, o *Parquet* registra a ocorrência, na espécie, da prescrição da pretensão punitiva do TCU, consoante o que se decidiu por meio do Acórdão 1.441/2016 – Plenário, quando foi uniformizada a jurisprudência em relação à matéria, visto que os fatos tratados remontam a 2004 e a citação do responsável foi autorizada mais de dez anos depois, em 12/11/2015.

12. Perfilho-me à unidade técnica e ao Ministério Público, cuja argumentação incorporo às minhas razões de decidir. Em relação à prescrição, de fato passaram-se mais de dez anos entre os fatos sob julgamento e o ato que ordenou a citação. Resta prescrita a pretensão punitiva do TCU, descabendo a aplicação de multa, portanto.

13. Quanto ao mérito, o responsável não realizou licitação, nem poderia tê-lo feito, por ausência de competência legal, o que conduz ao acolhimento de suas razões em relação à não escolha da proposta mais vantajosa no Processo Administrativo 01-1601.05094-00/2004. Porém, no que tange às demais ocorrências, também é fato que o responsável foi notificado, ainda em 2006, da necessidade de apresentar explicações, comprovantes de despesas e provas de realização de serviços, tendo quedado inerte por anos 10 anos. Não prospera, portanto, a alegação de que lhe falta prazo para defesa ante a demora do Estado de Rondônia em conceder-lhe acesso a documentos, em especial depois das duas prorrogações de prazo já concedidas no âmbito desta Corte.

14. Ademais, é claro que a aplicação dos recursos federais destinados à educação de jovens e adultos em filmagens de eventos e a não comprovação de despesas e de serviços prestados conduzem, como se propôs, à irregularidade das contas, com débito.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de abril de 2017.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator